

I SÉRIE NÚMERO 63

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 52/2018 de 23 de maio de 2018

Aprova o Regulamento de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico. Revoga a Portaria n.º 29/2016, de 22 de março.





Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 52/2018 de 23 de maio de 2018

A Montanha do Pico encerra um conjunto de valores naturais que determinaram a sua classificação como reserva integral, através do Decreto n.º 79/72, de 8 de março. Esse estatuto de proteção foi reforçado e alargado com a criação da Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, operada pelo Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de julho, e posteriormente reclassificada e integrada no Parque Natural do Pico, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho.

A preservação dos valores naturais em presença na Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico exige um controlo dos acessos e a aplicação de regras de comportamento compatíveis com os objetivos inerentes à classificação daquela parte do território como área protegida.

Não obstante o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, definir as atividades interditas e condicionadas na Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, não se encontra definido o regime de acesso à Montanha, nem regulados os aspetos específicos referentes às atividades lúdicas e de visitação que podem ser realizadas naquela área protegida.

A regulamentação desses aspetos resulta da necessidade de melhor promover, gerir e valorizar os recursos e valores naturais e culturais da área protegida, ordenando e regulamentando as intervenções suscetíveis de os degradar, e de garantir o acesso em segurança dos visitantes, tendo em consideração as naturais dificuldades no acesso e os riscos indissociáveis à prática de montanhismo numa área natural com as caraterísticas da Montanha do Pico, sujeita a frequentes mudanças meteorológicas e a largos períodos de visibilidade reduzida.

Por outro lado, a execução da política de conservação da natureza e da biodiversidade deve pautarse pelo princípio da compensação, pelo utilizador, dos efeitos negativos provocados pelo uso dos recursos naturais.

Dentro do espírito que norteou a Portaria n.º 29/2016, de 22 de março, importa incrementar os mecanismos de responsabilização individual aplicáveis aos visitantes e ajustar as taxas de acesso à Montanha do Pico, enquanto instrumentos de proteção ambiental daquela reserva natural e de estímulo ao desenvolvimento de atividades com recurso a operadores especializados e acompanhadas por guias de montanha, devidamente habilitados e reconhecidos.

Foram ouvidos o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS) e a Associação de Guias de Montanha dos Açores (AGMA).

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A, de 3 de julho, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, conjugados com as alíneas b), e) e g) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

- 1 É aprovado o Regulamento de Acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico, que constituiu o anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.
 - 2 É revogada a Portaria n.º 29/2016, de 22 de março.
 - 3 A presente portaria produz efeitos a 1 de junho de 2018.



Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada em 9 de maio de 2018.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, Marta Isabel Vieira Guerreiro.



ANEXO

Regulamento de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

- 1- O presente regulamento estabelece o regime de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico, na Região Autónoma dos Açores, abrangendo todas as pessoas que pretendam:
 - a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos da Montanha do Pico;
 - b) Desenvolver outras atividades na Montanha do Pico, designadamente por motivos de trabalho, estudo científico e prestação de serviço público.
- 2- O disposto no presente diploma não se aplica às operações de resgate, de emergência e de segurança, bem como aos trabalhos de manutenção do trilho ou de conservação da natureza.

Artigo 2.º

Visitantes

- 1- O acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, pode ser efetuado de forma autónoma ou através de um serviço prestado pelas entidades habilitadas a que se refere o artigo seguinte, e carece de autorização do Parque Natural do Pico.
- 2- Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar na Montanha do Pico

- 1- Apenas podem operar na Reserva Natural da Montanha do Pico as entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza, reconhecidos pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.
- 2- As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço através de guias da montanha, reconhecidos pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia de montanha para cada grupo de 15 visitantes.



3- Os guias da montanha devem fazer-se acompanhar da respetiva identificação e de um comprovativo em como trabalham ou prestam serviços para entidade referida no n.º 1.

Artigo 4.º

Outras atividades

- 1- Sem prejuízo do cumprimento de legislação e regulamentação específica, as atividades a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º dependem de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.
- 2- O requerimento apresentado para o efeito deve ser fundamentado e identificar de forma inequívoca a atividade a desenvolver e a área de intervenção.

Artigo 5.º

Trilho e capacidade de carga

- 1- O acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é efetuado pelo trilho PR4 PIC Montanha, assinalado no terreno, com uma capacidade máxima de carga de 320 visitantes por dia.
- 2- A capacidade de carga de referência para o percurso é de 160 visitantes, em simultâneo, podendo ser reduzida ou aumentada, até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural do Pico, tomada para um período específico, em função do estado do trilho e das condições meteorológicas.
- 3- A capacidade de carga no acesso ao Pico Pequeno ou Piquinho é de 30 visitantes, em simultâneo, não podendo a permanência de cada visitante ultrapassar um período máximo de trinta minutos, salvo tratando-se de visitante acompanhado por guia da montanha, em que esse período pode ser prolongado por mais trinta minutos, a requerimento de entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º.
- 4- A pernoita na cratera da Montanha do Pico, considerando como tal as subidas que tiverem o seu início entre as 16 e as 24 horas de cada dia, no período compreendido entre 1 de junho e 31 de outubro, e entre as 14 e as 24 horas de cada dia, no período de 1 de novembro e 31 de maio, e cuja descida termine depois das 8 horas do dia seguinte, está condicionada a um máximo de 32 visitantes por dia e à realização de reserva.
- 5- As entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º podem operar em áreas fora do trilho PR4 PIC Montanha, desde que o requeiram, identificando de forma inequívoca as atividades a desenvolver e a área de intervenção, e tal seja previamente aprovado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, que fixa as condições de acesso, a capacidade de carga e as taxas devidas.



Artigo 6.º

Autorização

- 1- Os pedidos de autorização a que se refere o artigo 2.º são efetuados através de formulários específicos, cujos modelos estão disponíveis no portal do Governo Regional na Internet e ainda:
 - a) Na Casa da Montanha e na sede do Parque Natural do Pico, durante os respetivos períodos de funcionamento;
 - b) No quartel dos Bombeiros Voluntários da Madalena, fora dos períodos de funcionamento da Casa da Montanha.
- 2- Os formulários individuais são acompanhados de declaração de responsabilidade pela segurança e conduta na Reserva Natural da Montanha do Pico e de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional por acidentes que ocorram durante o percurso.
- 3- Os formulários de grupo, incluindo um termo de responsabilidade de grupo, apenas podem ser apresentados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, quando estas sejam responsáveis pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo.

Artigo 7.º

Plataforma de reservas

- 1- O Parque Natural do Pico disponibiliza uma plataforma na Internet destinada à realização de reservas de acesso à Montanha do Pico.
- 2- A adesão à utilização da plataforma pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º opera-se mediante requerimento dirigido ao diretor do Parque Natural do Pico.

Artigo 8.º

Funcionamento da Casa da Montanha

O funcionamento da Casa da Montanha é assegurado pela Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza – Azorina, S.A., em coordenação com o Parque Natural do Pico, garantido a respetiva abertura nos seguintes períodos:

- a) De 1 de junho e 30 de setembro, durante todo o dia;
- b) De 1 a 31 de maio e de 1 a 31 de outubro, ininterruptamente das 8 horas de sexta-feira às 20 horas de domingo e nos restantes dias das 8 às 20 horas;
- c) De 1 de novembro a 30 de abril, todos os dias das 8 às 18 horas.



Artigo 9.º

Taxas de acesso, informação e equipamento de rastreio

- 1- Para além da autorização a que se refere o artigo 6.º, o acesso à Montanha do Pico está sujeito ao pagamento das seguintes taxas, a cobrar pela Azorina, S.A.:
 - a) € 15,00 por cada visitante que efetue a escalada de forma autónoma;
 - b) € 5,00 por cada visitante que efetue a escalada através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º;
 - c) € 2,00 por cada visitante que efetue o acesso à Furna Abrigo.
- 2- O acesso ao Pico Pequeno ou Piquinho está sujeito ao pagamento das seguintes taxas suplementares:
 - a) € 5,00 por cada visitante que efetue a escalada de forma autónoma;
 - b) € 2,00 por cada visitante que efetue a escalada através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.
- 3- A pernoita na cratera da Montanha do Pico está sujeita ao pagamento de uma taxa suplementar de € 10,00 por cada visitante que efetue a escalada de forma autónoma.
- 4- Os visitantes que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores estão isentos do pagamento das taxas a que se refere os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.
- 5- As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º que sejam aderentes do programa "Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável" têm um desconto de 50% nas taxas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 e b) do n.º 2.
- 6- As taxas devidas nos termos dos números anteriores são liquidadas nos locais a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, antes de iniciado o acesso à Montanha, e, no momento da respetiva liquidação, é disponibilizado um equipamento de rastreio e prestada ao visitante informação sobre o presente regulamento, as condições e duração média do percurso, as regras de comportamento e de segurança, a previsão meteorológica, e os termos e condições das operações de resgate.
- 7- Quando o acesso seja feito através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, cabe a estas a liquidação das taxas de acesso e o levantamento dos equipamentos de rastreio, bem como a prestação das informações referidas no número anterior.
- 8- As taxas devidas por reservas efetuadas através da plataforma a que se refere o artigo 7.º devem ser liquidadas com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data do início da atividade, sob pena de cancelamento automático da reserva.



- 9- Podem ser aceites reservas efetuadas através da plataforma a que se refere o artigo 7.º com menos de 48 horas relativamente à data do início da atividade, desde que as respetivas taxas sejam imediatamente liquidadas.
- 10- A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade, bem como nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso à Montanha, nos termos do disposto no artigo 11.º.

Artigo 10.º

Devolução do equipamento de rastreio

- 1- No final da atividade, o equipamento de rastreio deve ser entregue na Casa da Montanha ou, fora dos períodos de funcionamento desta, no quartel dos Bombeiros Voluntários da Madalena.
- 2- A não devolução ou danificação do equipamento de rastreio constitui os respetivos utilizadores na obrigação de indemnizarem pelo prejuízo causado.
- 3- No momento da disponibilização do equipamento de rastreio o visitante ou a entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º pode optar pelo pagamento de uma taxa de exclusão de responsabilidade em caso de danificação, no valor de € 25,00 por cada equipamento.
- 4- A não devolução do equipamento de rastreio implica o pagamento de uma indemnização de € 275,00, deduzido o valor da taxa referida no número anterior, quando esta tenha sido paga.
- 5- A danificação do equipamento de rastreio implica o pagamento de uma indemnização de € 275,00, salvo no caso em que o utilizador esteja excluído dessa responsabilidade, em virtude de ter efetuado o pagamento da taxa a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Artigo 11.º

Interdição do acesso

O acesso à Montanha do Pico pode ser interditado:

- a) Por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil;
- b) A indivíduo que não possua o equipamento adequado para efetuar o percurso;
- c) A indivíduo que apresente anomalia psíquica, ou sintomas de embriaguez ou de estar sob o efeito de substâncias psicotrópicas;
- d) A indivíduo que se faça acompanhar de criança de colo;
- e) A indivíduo que se faça acompanhar de animal de companhia.



Artigo 12.º

Atividades interditadas ou condicionadas

Na Reserva Natural da Montanha do Pico são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho.

Artigo 13.º

Resgate

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento na Reserva Natural da Montanha do Pico, efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes.
- 2- São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, nas circunstâncias a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, as despesas inerentes a resgate efetuado em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente Regulamento, incluindo o desrespeito pelas normas de segurança aplicáveis ao montanhismo e pelas normas de conduta na Montanha do Pico, ou que tenha sido solicitado sem justificação.

Artigo 14.º

Regime contraordenacional

- 1- Constitui contraordenação, a prática dos seguintes factos:
 - a) A operação de acesso à montanha por entidade não habilitada, em violação do disposto n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) A prestação do serviço pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º sem guia da montanha, reconhecido pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, bem como a não disponibilização de um guia de montanha para, pelo menos, cada grupo de 15 visitantes;
 - c) Os guias de montanha não se fazerem acompanhar da respetiva identificação e de comprovativo em como trabalham ou prestam serviços para uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º;
- 2- As contraordenações previstas no número anterior são punidas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro, sem prejuízo da possibilidade de poderem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 32.º do mesmo diploma e nas condições aí previstas.
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º



20/2008/A, de 9 de julho, e 12.º do presente Regulamento, constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho PR4 PIC Montanha, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no Pico Pequeno ou Piquinho, punível como contraordenação ambiental leve nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
- b) A destruição ou alteração da marcação do trilho PR4 PIC Montanha ou de qualquer outra sinalização, punível como contraordenação ambiental leve nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.